Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**: PAR - C.ESP - 08351/2009**
PROCESSO TC/MS	: 6261/2005
PROTOCOLO	: 816534
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PORTO MURTINHO
TIPO DO RECURSO	: RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	: AC 00569/2007
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANCO GERAL 2004
RECORRENTE	: ABEL NUNES PROENCA
RELATOR DO RECURSO	: CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS

Trata o presente processo do Balanço Geral relativo ao exercício de 2004 do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAIS DE PORTO MURTINHO, entregue em 30.03.2005, e autuado nesta Corte de Contas em 04.04.2005, em atenção ao que dispõem os Artigos 100 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para que se cumpra o disposto nos Artigos 62 a 64 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, tendo como responsável o Sr. ABEL NUNES PROENÇA.

O processo apresenta-se atualmente em fase instrutiva processual de *RECURSO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO*, interposto pelo ex-Prefeito Municipal responsável pelas Contas do FUNDO, em contestação à deliberação do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, formalizada através do ACÓRDÃO n° 00/0569/2007.

Vejamos, portanto, inicialmente, o conteúdo da deliberação prolatada por esta Corte de Contas relativa ao presente processo:

ACÓRDÃO N° 00/0569/2007

(.....)

1 – declarar irregular e não aprovar a prestação de contas do exercício de 2004 do Fundo Municipal de Investimento Social de Porto Murtinho, com fulcro no que dispõe a alínea “b” do inciso III do artigo 76 da Lei Complementar Estadual n° 048/90;



> 2 – aplicar a multa no montante correspondente de 100 (cem) UFERMS ao Senhor Abel Nunes Proença, titular do Órgão, à época, à vista do que dispõe o inciso II do artigo 53 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em razão das irregularidades detectadas, responsabilizando-o pelo devido recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, no prazo de 60 (sessenta), conforme preceitua o artigo 157, combinado com o artigo 212, § 1º, ambos da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2006, comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de ser compelido a fazê-lo judicialmente;
>
> 3 – conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que o titular do Órgão comprove nos presentes autos o repasse dos valores devidos ao Município, referentes a ISSQN no valor de R$ 1.332,50 (mil trezentos e trinta e dois reais e cinqüenta centavos) e IRRF na importância de R$ 137,00 (cento e trinta e sete reais);
>
> 4 intimar do resultado deste julgamento aos interessados, nos moldes regimentais.
>
> (....)

Desta forma, o interessado, após tomar conhecimento do ACÓRDÃO n° 00/0569/2007 – SECRETARIA DAS SESSÕES, fl. 67-TC, formalizando a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, interpôs como já informado "RECURSO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO", como se vê às fls. 70 a 99-TC, sendo recebido nesta Corte de Contas em 23.08.2007. .

Após tramitar por setores desta Corte de Contas, o presente processo por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, em atenção a solicitação do Douto Ministério Público Especial, foi encaminhado à 4ª IGCE, para análise final e, esta após receber os autos, examinou os documentos e as alegações do Recorrente atendo-se essencialmente ao objeto do recurso em tela, vindo a exarar a Análise Conclusiva "ANC – 4ª IGCE – 06755/2009", autuada às fls. 103 e 104-TC, concluindo da seguinte forma:

> (.....)
>
> Por todo exposto, considerando a legislação vigente, a documentação e alegações apresentadas pelo recorrente Sr. Abel Nunes Proença, somos de opinião que as mesmas são insuficientes para a reforma de Acórdão n° 00/0569/2007, tendo em vista que somente os itens elencados acima foram sanados, permanecendo as demais irregularidades mencionadas no item II, desta análise.



Este o nosso relatório.

(.....)

Isso posto, o presente processo foi remetido a esta Auditoria, que de posse do mesmo, cumprindo as disposições do Artigo 37, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, examinou detalhadamente os autos constatando que os documentos e as alegações apresentadas pelo responsável por estas Contas elucidam parcialmente as irregularidades elencadas às fls. 49 e 50-TC por parte da 2ª IGCE, do Ministério Público às fls. 61 e 62-TC, e Corpo Especial-Auditoria à fl.58-TC, porém não satisfazem as elencadas às fls. 65 e 66-TC do VOTO do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, à época, porque nelas estão inseridas irregularidades não existentes no presente processo, relativas as seguintes situações:

- ausência de comprovação quanto ao pagamento de precatórios durante o exercício;

- divergência entre o saldo financeiro registrado no Balanço Financeiro e o correspondente lançado no Balancete de Dezembro;

- além de outras irregularidades e divergências constatadas nos Demonstrativos Contábeis e Financeiros, conforme apontou o Corpo Técnico.

Sobre as situações acima esta Auditoria informa que normalmente FUNDO MUNICIPAL não tem relação com "Precatórios", sendo esta situação própria da Prefeitura Municipal, enquanto que sobre a "divergência de saldo financeiro" verifica-se à fl.48-TC, que os saldos deste processo estão corretos, conforme informado nos itens 2.1. e 2.5 da Análise Conclusiva da 2ª IGCE, e no que se refere a informação de "além de outras irregularidades e divergências", constata-se que nas Análises Processual e Conclusiva integrantes dos autos isso não acontece em nenhum comentário feito pela diligente 2ª Inspetoria, portanto, irregularidades estas que não são procedentes para denegar o julgamento destas Contas, devendo serem desconsiderada na apreciação deste processo.

Em assim sendo, restaram como informa a 4ª IGCE, a serem justificadas pelo interessado, as irregularidades expostas nos itens 2, 4, 6, 8, 9, que continuam sem esclarecimentos e que são as seguintes situações elencadas à fl.103-TC:



2 - Ocorrência de “pagamentos antecipados”, cuja origem não foi esclarecida, e nem teve comprovação quanto às providências adotadas para sua regularização;

4 - Ausência de repasse dos valores retidos e não repassados ao Município, referentes a ISSQN (R$ 1.332,50) e IRRF (R$ 137,00);

6 - Existência de Restos a Pagar contraídos nos dois últimos quadrimestres do exercício sem a correspondente disponibilidade financeira para a sua quitação;

8 - Divergência entre o saldo financeiro registrado no Balanço Financeiro e o correspondente lançado no Balancete de dezembro;

9 – Retenção de valores que não foram repassados a quem de direito;

Esta Auditoria examinando as situações pendentes verifica que o Recorrente alega para a irregularidade de n° 2, que o registro inicial ocorreu em 31.12.2002, e que até o final de seu governo não foi regularizada, responsabilizando o “Setor Responsável” pela não solução do lançamento contábil pendente de verificação, todavia, fica demonstrado por esta afirmação que o mesmo pretende transferir parte de sua responsabilidade “Institucional” para os encarregados das atividades administrativas públicas, decerto, procurando estabelecer uma partilha de “responsabilidade governamental”, procedimento este que não pode ser aceito neste Tribunal de Contas, já que a responsabilidade perante a Lei instituidora da Prestação de Contas é no caso objetiva, portanto, do “Administrador” dos recursos públicos, conforme Inciso II, Artigo 37 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, e não dos Servidores Municipais encarregados dos serviços contábeis, verificando-se assim uma impropriedade administrativa operacional por omissão de dever de ofício.

Constata esta Auditoria que a irregularidade identificada como de n° 4 é feita em função da ação “- ausência do repasse”, que não foi efetivado até o dia 31.12.2004, portanto, o interessado não conseguirá voltar no tempo para efetua-los, todavia necessário relembrar que o débito do FUNDO pelas retenções de ISSQN e IRRF são devidas para um único credor que é a “própria” PREFEITURA, e que essa aliás é quem deve enviar/repassar recurso financeiro para que o seu FUNDO MUNICIPAL possa cumprir com os pagamentos que lhe são exigidos, de modo que o “repasse” do FUNDO para a PREFEITURA dependerá desta, uma vez que decerto, à época, ou seja até 31.12.2004 esta não conseguiu transferir o recurso para o FUNDO para que este cumprisse o pagamento das

retenções, daí existir a figura da "ausência de repasse" como infração legal revelada como irregularidade neste processo, o que nos permite relembrar, também, a figura de tipo contido no Código Civil, na parte do Adimplemento e Extinção das Obrigações, que é a da "confusão", quando ocorre a situação do devedor assumir a figura do credor, extinguindo-se em conseqüência a obrigação (Art.381), pois como é notório o FUNDO é uma Entidade Contábil da própria PREFEITURA, não podendo, portanto, neste caso, ser entendida como irregularidade uma situação de efeito meramente administrativo e contábil/financeiro entre Órgãos de uma mesma Estrutura Administrativa Pública.

Outrossim, dando continuidade a análise desta matéria devemos mencionar que há uma conseqüência do fato da "ausência de repasse", é que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas determinou ao "Titular do Órgão", à época da deliberação, no comando do item 3 do Acórdão em questionamento, para que comprovasse nos autos os repasse dos valores retidos e devidos em 2004, o que ainda não ocorreu até o presente momento, todavia, a providência do repasse acontecerá normalmente pela continuação da prestação das atividades administrativas tanto da PREFEITURA como as do FUNDO MUNICIPAL.

No que se refere a situação exposta no item 6, que é relativa a existência de Restos a Pagar oriundos dos dois (2) últimos quadrimestre de 2004 sem disponibilidade financeira, esta Auditoria é de entendimento que é necessário praticarmos uma interpretação literal do texto legal, pois este cria uma figura típica neste caso como infratora, é que a norma jurídica disposta no Artigo 42 da Lei Complementar Federal n° 101/2000 qualifica o Titular do Poder elencado no Artigo 20 da mesma Lei, ou seja, o Prefeito Municipal, portanto, trata-se de um "Agente Próprio" que comete a infração, e no caso de uma outra pessoa ser responsável pela ação administrativa, esta situação não pode ser enquadrada dentro do que dispõe o Artigo 42, já que esta conduta não foi praticada pelo "Titular do Poder" e sim pelo "Gestor" do FUNDO, não podendo então o fato ser passível de sanção e esta observação feita neste processo ter o condão de prejudicar a aprovação das contas que se examina e julga.

Esta Auditoria no que se refere a situação contida na irregularidade identificada como de n° 8, que é referente a "divergência de saldos financeiros do Balanço em confronto com o Balancete de Dez/04", como visto na constatação dos autos não se confirma em sua existência pela própria informação da IGCE competente à fl. 48-TC, item 2.1., quando declara que: "O Balanço Financeiro, corresponde ao Balancete Financeiro de dezembro/04", portanto, não poderá esta prestação de contas sofrer revés em sua aprovação por este motivo que não é existente.



No tocante a irregularidade referente ao item 9, que é relativa a "retenções de valores não repassados a quem de direito", parece a esta Auditoria estar expressando de forma complementar a irregularidade n° 4 – "Ausência de repasse dos valores retidos e não repassados ao Município, referentes a ISSQN (R$ 1.332,50) e IRRF (R$ 137,00)", ou, ainda, a de n° 6 – "Existência de Restos a Pagar contraídos nos dois últimos quadrimestres do exercício sem a correspondente disponibilidade financeira para a sua quitação", já tendo sido exposto as argumentações para cada caso e que em ambos não devem ser considerados para negar aprovação destas Contas em virtude de não se aplicarem neste processo.

Assim sendo, esta Auditoria perante o fato de que as Contas que se examinam estão formalizadas de acordo com as normas estabelecidas na Lei Federal 4.320/64, e que nelas se verificam impropriedades por omissão de procedimentos administrativo e financeiro/contábil (item 2), que, porém, não causam dano ao erário municipal, opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas decida conforme segue:

1 - Pelo acolhimento do presente "Recurso de Pedido de Reconsideração"; e

2 - Pelo provimento integral do Recurso em epígrafe, modificando-se os termos do ACÓRDÃO n° 00/0569/2007, no sentido de que a decisão do Egrégio Plenário desta Corte de Contas seja pelo julgamento destas Contas como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, nos termos do Artigo 76, II, da Lei Complementar Estadual n° 048/90.

É o Parecer

Campo Grande, 26 de Outubro de 2009.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

Auditor